

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS: APOSENTADORIA E PENSÃO

Guarujá outubro de 2016

**ABCPREV Gestão e Formação Previdenciárias
Magadar Rosália Costa Briguet**

Compreender a previdência social e os Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos

- A **Previdência Social** é um **seguro público** que tem função social, ou seja, garantir que as necessidades do trabalhador e de sua família sejam mantidas quando ele **perde a capacidade de trabalhar** por algum tempo seja por doença, acidente, maternidade ou permanentemente por morte, invalidez e velhice
- Constitui **um dos braços da seguridade social**, que é definida na Constituição Federal, no artigo 194, *caput*, como um “conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à **saúde, à previdência e à assistência social**”.

O que é regime jurídico previdenciário e suas modalidades

Regime jurídico previdenciário: conjunto de regras que disciplinam a relação estabelecida entre o segurado (seguro social) e a entidade gestora dos benefícios de natureza previdenciária. Abrange as normas sobre as modalidades de benefícios e sobre sua concessão.

Regimes de previdência social obrigatórios: RGPS e RPPS

RGPS: - trabalhadores – iniciativa privada

- servidores ocupantes de empregos públicos – sujeitos ao regime da CLT
- servidores titulares de cargo em comissão
- servidores contratados temporários (art.37, IX, CF)
- agentes políticos

RPPS: servidores titulares de cargo efetivo e outros (admitidos estáveis, por ex.)

Natureza jurídica dos RPPS e do RGPS – natureza pública: gestores são entes públicos (administração direta ou autarquias/fundações públicas) - legalidade estrita

O que é regime jurídico de trabalho dos servidores públicos e suas modalidades

- Regime celetista: conjunto de regras (CLT) que disciplinam a relação de trabalho entre o servidor e a Administração: ocupa **EMPREGO PÚBLICO**
- Regime estatutário: conjunto de regras (Estatuto) que disciplinam a relação de trabalho entre o servidor e a Administração: titular de **CARGO PÚBLICO** (efetivo ou em comissão)
- O estatuto é integrado por todas as leis e demais atos que regulam a vida funcional do servidor

Os quatro pilares dos regimes próprios (RPPS)

- a) custeio: contribuição previdenciária do servidor, do ente patronal e outros recursos/ investimentos
- b) despesas – benefícios
- c) educação – capacitação
- d) fiscalização

PRINCÍPIOS DOS RPPS

- **Equilíbrio financeiro:** equivalência entre as receitas auferidas as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro
- **Equilíbrio atuarial:** equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente a longo prazo
- Custo do plano de benefício a longo prazo: são levadas em consideração, dentre outros: a expectativa de vida, a taxa de crescimento salarial, projeção da aposentadoria por invalidez (quais categorias mais afetadas) aposentadorias ordinárias, a incidência da aposentadoria compulsória, as aposentadorias especiais
- **Observação importante decorrente:** Impacto das leis que alteram remuneração de servidores, promoções, acessos, concessão de vantagens, paridade
- Necessidade de ouvir o Instituto previdenciário sobre o impacto das novas despesas no regime próprio – avaliação atuarial (adequar o custeio)

PRINCÍPIOS DOS RPPS

- **Contributividade:** Não há benefício (inclusive majoração ou extensão) sem custeio (§ 5º, art. 195, CF – art. 24 da LRF)
- Necessidade da contribuição patronal e dos servidores
- RPPS – contributivo e retributivo: correlação entre o custo e o benefício
- Base dos proventos e pensões: Remuneração no cargo efetivo
- Base da contribuição previdenciária
- **Solidariedade:** contribuição dos inativos e pensionistas – introduzido pela EC nº 41/03.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AS EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS FEDERAIS e LEI LOCAL

- A aposentadoria e a pensão previdenciária:

- Constituição Federal – art. 40 – **regras permanentes**
- Emendas Constitucionais: no.20/98; 41/2003; 47/2005; 70/2012; 88/2015 – **regras transitórias**
- Leis federais: Lei no. 9.717/98 e 10.887/2004
- Lei municipal 135/2012 e leis posteriores

Modalidades de aposentadoria

- **Voluntária:**
 - **Por idade e tempo de contribuição**
 - Comum
 - Especial (professores)
 - **Por idade**
 - **Especial (atividades especiais)**
- **Invalidez: com proventos integrais e proporcionais**
- **Compulsória**

APOSENTADORIA DOS SERVIDORES QUE INGRESSARAM COMO CELETISTAS (CONCURSADOS) ATÉ 31.12.2003 (EC 41) E MIGRARAM PARA O REGIME PRÓPRIO

- **Pré-condição: ter ingressado como celetista concursado até 31.12.2003 e migrado para o regime próprio**
- 95 (homem: 60 anos de idade e 35 anos de tempo de contribuição)
- 85 (mulher: 55 anos de idade e 30anos de tempo de contribuição)
- 20 anos de efetivo exercício no serviço público
- 10 anos de carreira (contando o tempo de emprego público na mesma função)
- 05 anos de efetivo exercício no cargo efetivo
- Proventos: 100% remuneração no cargo efetivo
- Paridade (igualdade dos aposentados com os servidores ativos)
- Art. 6º. da EC 41/2003

APOSENTADORIA DOS SERVIDORES QUE INGRESSARAM COMO CELETISTAS (CONCURSADOS) ATÉ 16.12.98 (EC 20) E MIGRARAM PARA O REGIME PRÓPRIO

- **Pré-condição: ter ingressado como celetista concursado até 16.12.98 e migrado para o regime próprio**
- **Homem: 35 anos de contribuição**
- **Mulher: 30 anos de contribuição**
- **25 anos de efetivo exercício no serviço público**
- **15 anos de carreira**
- **05 anos no cargo em que se dará a aposentadoria**
- **Idade mínima resultante da redução, relativamente aos 60 anos de idade (homem) e 55 anos de idade (mulher), de um ano de idade para cada de contribuição que exceder os 35 ou 30 de contribuição**

APOSENTADORIA DOS SERVIDORES QUE INGRESSARAM COMO CELETISTAS (CONCURSADOS) ATÉ 16.12.98 (EC 20) E MIGRARAM PARA O REGIME PRÓPRIO

Correspondência entre idade mínima e tempo de contribuição

- 60 e 55 – 35 e 30
- 59 e 54 – 36 e 31
- 58 e 53 – 37 e 32
- 100% da remuneração no cargo efetivo
- Paridade – estende às pensões decorrentes dessa aposentadoria
- O professor não tem nenhuma redução nessa regra
- Art. 3º. da EC 47/2005

APOSENTADORIA DOS SERVIDORES QUE INGRESSARAM COMO CELETISTAS **A PARTIR DE 01.01.2004** E MIGRARAM PARA O REGIME PRÓPRIO

- 95 (60 anos de idade e 35 anos de tempo de contribuição – homem)
- 85 (55 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição – mulher)
- 10 anos de efetivo exercício no serviço público
- 05 anos no cargo efetivo
- Proventos: regime de média
- Reajustes: anuais segundo índices que preservem valor real do benefício
- Art. 40, § 1º, III, a, § 8º. - CF

APOSENTADORIA DOS SERVIDORES QUE INGRESSARAM EM CARGO EFETIVO **A PARTIR DA LEI COMPLEMENTAR 135/2012**

- 95 (60 anos de idade e 35 anos de tempo de contribuição – homem)
- 85 (55 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição – mulher)
- 10 anos de efetivo exercício no serviço público
- 05 anos no cargo efetivo
- Proventos: regime de média
- Reajustes: anuais segundo índices que preservem valor real do benefício
- Art. 40, § 1º, III, a, § 8º. - CF

Cálculo dos proventos – 100% remuneração no cargo efetivo

- **Remuneração no cargo efetivo: consiste no vencimento no cargo efetivo ou salário-base, acrescido das vantagens que a ele se incorporaram ou incorporáveis na forma da lei e das vantagens pessoais.**
- **Vantagens de natureza indenizatória: hora extra, adicional de insalubridade e outras só serão integradas se a lei municipal autorizar**

Cálculo da média

- 1) **Remuneração:** considerar as parcelas integrantes da remuneração do servidor que serviram como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência.
 - 2) **Atualização:** aplicar o índice de atualização (INPC/IBGE) divulgado mensalmente pelo MPS (atualmente Secretaria da Previdência Social)
 - 3) **Verificar qual é o período contributivo:** considere-se, por exemplo, o período contributivo de dezembro/2000 (data de ingresso no serviço público) a dez/2017, que correspondem a 204 remunerações.
 - 4) 80% deste período contributivo correspondem a 163,2, porém despreza-se a parte decimal, portanto, considerar 163.
 - 5) **Definir as 163 maiores remunerações do período contributivo**
 - 6) **Efetuar a somatória das 163 maiores remunerações e dividir por 163.**
 - 7) **Compara o resultado com a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.(§ 2º art. 40 da CF)**
 - 8) **Aplica-se o menor valor**
- Lei federal no. 10.887/2004, art. 1º.**

Exemplo:

- a) Resultado do Cálculo da média: R\$ 1.266,96.**
- b) Remuneração no cargo efetivo: R\$ 1.066,43.**
- c) O valor a ser fixado é o menor valor.**

APOSENTADORIA POR IDADE – para todos os servidores

- 65 anos de idade homem e 60 anos de idade mulher
- 10 anos de tempo de efetivo exercício no serviço público
- 05 anos no cargo efetivo
- Tempo de contribuição: o que for apurado
- Proventos proporcionais ao tempo de contribuição apurado: regime de média
- Reajustes: anuais segundo índices que preservem o valor real do benefício
- Art. 40, § 1º, III,b e § 8º - CF

APOSENTADORIA POR IDADE – COMO CALCULAR

- Suponha-se servidor que recebe R\$ 1.320,00 como remuneração, tem 65 anos de idade, 10 anos de tempo de efetivo exercício na Municipalidade, 05 anos no cargo e 30 anos de tempo de contribuição
- Resultada da média: 988,00 (menor que 1.320,00)
- 0,0078277 (fator dia para o homem)

Se contar com 30 anos= $30 \times 365 = 10.950$ dias

$0,0078277 \times 10.950 = 85,71\%$ é o percentual (sobre o menor valor)

Total a receber: R\$ 846,81.

- No caso de mulher com 60 anos de idade, 10 anos de tempo de efetivo exercício na Municipalidade, 05 anos no cargo efetivo e 29 anos de tempo de contribuição, o percentual será o seguinte:
- 0,0091324 (fator dia para a mulher)

Ex: mulher com 29 anos de contribuição =

$29 \times 365 = 10.585$

$0,0091324 \times 10.585 = 96,66\%$ é o percentual

APOSENTADORIA COMPULSÓRIA – para todos os servidores

- **Idade: 75 anos (homem e mulher) (EC 88/2015 e LC 152, de 3.12.2015)**
- **Proventos proporcionais ao tempo de contribuição apurado: regime de média**
- **Reajustes: anuais segundo índices que preservem o valor real do benefício**
- **Art. 40, § 1º. II, e § 8º. - CF**

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DOS SERVIDORES CELETISTAS (CONCURSADOS) QUE INGRESSARAM **ATÉ 31.12.2003** E QUE MIGRARAM PARA O REGIME PRÓPRIO

- Regra: proventos proporcionais ao tempo de contribuição
- Exceção: integralidade quando a invalidez decorrer de acidente do trabalho, moléstia profissional ou doença grave, prevista em lei
- Rol de doença grave é taxativo (só as doenças que estão na lei) segundo decisão do Supremo Tribunal Federal no **RE 656860 (reconhecida a repercussão geral do tema)**
- Base dos proventos é a remuneração no cargo efetivo
- Paridade que se estende à pensão decorrente
- Art. 6oA da EC 41, introduzido pela EC 70/2012

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DOS SERVIDORES CELETISTAS(CONCURSADOS) QUE INGRESSARAM A PARTIR DE **01.01.2004** E QUE MIGRARAM PARA O REGIME PRÓPRIO

- Regra: proventos proporcionais ao tempo de contribuição
- Exceção: integralidade quando a invalidez decorrer de acidente do trabalho, moléstia profissional ou doença grave, prevista em lei
- Rol de doença grave é taxativo (só as doenças que estão na lei) segundo decisão do Supremo Tribunal Federal no **RE 656860 (reconhecida a repercussão geral do tema)**
- Base dos proventos: regime de media
- Reajustes: Segundo índices que preservem valor real do benefício
- Art. 40, § 1o, I e § 8o.- CF

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – INGRESSO DE SERVIDOR INCAPACITADO E A ACUMULAÇÃO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES

- Se o servidor ingressar incapacitado é possível a anulação da posse e exercício (violação do requisito contido no estatuto – gozar de boa saúde) – devido processo legal.
- Declaração de que não acumula cargo, emprego ou função pública e proventos de aposentadoria no RGPSS ou RPPS no ato de posse e renovação anual
- SIPREV e o Progestão

Desaverbação de tempo que está produzindo efeitos na situação funcional do servidor

- Nota Técnica CGNAL/DRPSP/MPS 12/2015:
- Não é possível desaverbar tempo de contribuição que está produzindo efeitos na situação funcional (adicionais de tempo, promoção, acesso, etc.), para levar para outro regime
- Jurisprudência dos Tribunais está assentada no sentido da impossibilidade de desaverbar tempo de contribuição que está produzindo efeitos
- Art. 441 da IN 70/2015 (INSS)
- Se houver a desaverbação, a remuneração do servidor deverá ser readequada à nova situação

CONTAGEM DO EFETIVO EXERCÍCIO NO SERVIÇO PÚBLICO

Na contagem do tempo de efetivo exercício no serviço público, podem ser computados os períodos de tempo seguintes:

- 1) **Efetivo exercício na Administração Direta e Indireta, inclusive sociedades de economia mista e empresas públicas**
- 2) **Em qualquer situação funcional: emprego público (celetista), função temporária a Administração Pública, cargo em comissão**
- 3) **Podem ser períodos descontínuos**

Observação: para fins de pagamento de vantagens funcionais (adicionais de tempo, por ex), prevalece a lei de cada ente

PENSÃO

- **Dependentes: cônjuge, companheiro (a), filhos menores de 21 anos ou inválidos, pais que comprovem dependência econômica e irmão inválido que comprove dependência econômica**
- **Classe preferencial: cônjuge, companheiro(a) e filhos - exclui os demais**
- **Cálculo da pensão:**
valor da totalidade dos proventos do servidor falecido ou da remuneração no cargo efetivo (se ativo), até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGP (art. 201 da CF), acrescido de 70% da parcela excedente a este limite.

Cálculo da pensão

1) Valor da Remuneração no cargo efetivo ou dos proventos: R\$ 3.400,00= valor da pensão será igual

2) Valor da Remuneração ou dos proventos: R\$ 7.189,82

Cálculo da pensão:

a) R\$ 7.189,82 – R\$ 5.189,82= R\$ 2.000,00

b) 70% de R\$ 2.000,00 = R\$ 1.400,00

c) Valor da pensão: R\$ 5.189,82+ R\$ 1.400,00

d) Valor a ser fixado: 6.589,82

Lei federal 13.135/2015 – perda de qualidade de beneficiário

- I - para filho ou pessoa a ele equiparada, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência
- II - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez
- III - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, devidamente comprovado
- IV - para cônjuge:
 - a) pela separação judicial ou divórcio, com homologação ou decisão judicial transitada em julgado, quando não lhe for assegurada a percepção de pensão alimentícia concedida judicialmente
 - b) pela anulação do casamento com decisão judicial transitada em julgado após a concessão da pensão
 - c) pelo estabelecimento de união estável ou novo casamento
- V- para companheiro (a):
 - pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, quando não lhe for assegurada a prestação de pensão alimentícia arbitrada judicialmente
 - pelo estabelecimento de nova união estável ou casamento

Lei federal 13.135/2015 – perda de qualidade de beneficiário

- VI – para cônjuge ou companheiro (a):
- a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”, deste inciso
- b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado
- c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:
 - 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
 - 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
 - 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
 - 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
 - 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
 - 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

Lei federal 13.135/2015 – perda de qualidade de beneficiário

Perde, ainda, o direito à pensão por morte:

- I - após o trânsito em julgado, o beneficiário condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do servidor
- II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, com a devolução das quantias recebidas em face da má-fé
- III - por qualquer fato que motive o cancelamento da filiação e da inscrição

APOSENTADORIAS ESPECIAIS

Aposentadoria do professor

APOSENTADORIA DO PROFESSOR CELETISTA (CONCURSADO) QUE INGRESSOU **ATÉ 31.12.2003** E QUE MIGROU PARA O REGIME PRÓPRIO

- **Pré-condição: ter ingressado como professor celetista concursado até 31.12.2003 e migrado para o regime próprio**
- 55 anos de idade e 30 de tempo de contribuição (homem) e 50 anos de idade e 25 de tempo de contribuição (mulher)
- 20 anos de efetivo exercício no serviço público
- 10 anos de carreira (computado o tempo de emprego público de professor)
- 05 anos de efetivo exercício no cargo efetivo
- Proventos: 100% remuneração no cargo efetivo
- Paridade (igualdade dos inativos com os ativos)
- **Tempo de contribuição: funções do magistério na educação infantil, ensino fundamental e médio – sala de aula (súmula 726 do STF)**
- Necessidade de certificação de exercício em sala de aula (não basta indicar a lotação)
- Art. 6º. EC 41/2003

APOSENTADORIA DO PROFESSOR CELETISTA (CONCURSADO) QUE INGRESSOU **A PARTIR DE 01.01.2004** E QUE MIGROU PARA O REGIME PRÓPRIO

- 55 anos de idade e 30 anos de tempo de contribuição (homem) e 50 anos de idade e 25 anos de tempo de contribuição (mulher)
- 10 anos de efetivo exercício no serviço público
- 05 anos de cargo efetivo
- Proventos: regime de média
- Reajustes: anuais segundo índices que preservem o valor real do benefício
- Tempo de contribuição: funções do magistério na educação infantil, ensino fundamental e médio – sala de aula (súmula 726 do STF)
- Necessidade de certificação de exercício em sala de aula (não basta indicar a lotação)
- Art. 40, § 1º, III, a, § 5º e § 8º. - CF

APOSENTADORIA DO PROFESSOR TITULAR DO CARGO EFETIVO QUE INGRESSOU **APÓS** A LC 135

- 55 anos de idade e 30 anos de tempo de contribuição (homem) e 50 anos de idade e 25 anos de tempo de contribuição (mulher)
- 10 anos de efetivo exercício no serviço público
- 05 anos de cargo efetivo
- Proventos: regime de média
- Reajustes: anuais segundo índices que preservem o valor real do benefício
- Tempo de contribuição: funções do magistério na educação infantil, ensino fundamental e médio – sala de aula (súmula 726 do STF)
- Necessidade de certificação de exercício em sala de aula (não basta indicar a lotação)
- Art. 40, § 1º, III, a, § 5º e § 8º. - CF

APOSENTADORIA DO PROFESSOR EXERCENTE DAS FUNÇÕES DE DIRETOR, COORDENADOR E ASSESSOR PEDAGÓGICO NAS ESCOLAS

- Professor de carreira em função de direção, coordenação e assessoramento pedagógico pode aposentar-se pela especial: **Lei no. 11.301/2006 (na interpretação dada pelo STF na ADI 3772)**
- Requisitos
- **A) professor de carreira**
- **B) exercer atribuições de diretor, coordenador e assessor pedagógico**
- **C) nas unidades escolares**
- Aplicação no tempo: servidores que exerceram, exercem ou irão exercer
- - Ver o art. 188F do Dec. 3.048/99
- Art. 2º O Anexo da Portaria MPS/GM/Nº 402, de 10 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:
 -
 - "
 - 2.1. São consideradas funções de magistério as exercidas por segurado ocupante de cargo de professor no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico

APOSENTADORIA DO PROFESSOR READAPTADO

- Para fins de concessão de aposentadoria especial, considera-se o período de tempo do professor readaptado, desde que:
 - Esteja nas unidades escolares
 - Exercendo funções pedagógicas
- A jurisprudência do TJSP:
 - **MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSOR READAPTADO. APOSENTADORIA ESPECIAL.**
 - Embora alargada a interpretação do texto constitucional, a possibilidade de aposentadoria especial não foi estendida indistintamente a todos os profissionais da educação; bem por isso, é necessário indagar acerca da função desempenhada pelo professor readaptado, tal o caso dos autos. Não provimento do recurso. (TJSP: Apelação 0021979-73.2011.8.26.0053, 11^a Câmara de Direito Público, Rel. Ricardo Dipp, j. 27.02.2012)
 - Ação Coletiva do Sinpeen: TJSP: Ap. Cível 0038587-83.2010.8.26.0053, 9^a. C.Dir. Públ. 27.02.2013 –somente para readaptados nas escolas em funções de magistério. Vedações aos especialistas e readaptados fora das escolas
- Não se considera o período do tempo do readaptado em funções administrativas burocráticas

APOSENTADORIA DO PROFESSOR - AFASTAMENTOS

- Para efeito de aposentadoria especial, não se considera o afastamento do professor para
 - Exercer função na Secretaria de Educação ou outros órgãos
 - Exercer mandato eletivo, conselho tutelar, sindicato
 - Para tratar de assuntos particulares
 - Exercer cargos em comissão não pertinentes ao magistério

APOSENTADORIA DOS ESPECIALISTAS DA EDUCAÇÃO (TITULARES DE CARGOS EFETIVOS DE DIRETOR, COORDENADOR E SUPERVISOR)

- Titulares de cargos efetivos: diretores, coordenadores, supervisores (Especialista da educação) terão direito à aposentadoria comum (por idade e tempo de contribuição)
- **Se ingressou até 31.12.2003 – art. 6º. da EC 41**
- **Se ingressou a partir de 01.01.2004 – art. 40, § 1º, III, a e § 5º.**
- Pendem no Congresso o PL 7813/2014 e 1287/2011, a PEC 573/2006 e PEC 14/2007 – estendem a aposentadoria especial aos especialistas

APOSENTADORIA DOS ESPECIALISTAS DA EDUCAÇÃO (TITULARES DE CARGOS EFETIVOS DE DIRETOR, COORDENADOR)

- Ementa da ADI 3772
- A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 4º, e 201, § 1º, da Constituição Federal. III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra.

APOSENTADORIA DOS ESPECIALISTAS DA EDUCAÇÃO (TITULARES DE CARGOS EFETIVOS DE DIRETOR, COORDENADOR E SUPERVISOR)

- Recomendamos a leitura das seguintes decisões monocráticas do STF: (RE 593897/SP, Min. Marco Aurélio, Dje. 14.03.2011/; RE 669648/SC, Min. Ricardo Lewandowski, j.03.02.2014; RE 767984, Min. Celso de Mello, j. 30.08.2013; ARE 685095/SC, Min. Carmen Lúcia, j. 27.06.2012; ARE 670023/SC, Min. Carmen Lúcia, j. 26.06.2012; RE 707288/SC, Min. Carmen Lúcia, j. 13.09.2012; AI 505921/ED/MG, Min. Marco Aurélio, j. 14.08.2013; ARE 735612/SC, Min. Carmen Lúcia, j. 30.03.2013).
-
- Reclamação 10860/MC/SP, j. 26.05.2011. Leia-se a decisão do Ministro Gilmar Mendes
- **Necessidade de regulamentação pelo ente federativo**

APOSENTADORIA DOS ESPECIALISTAS DA EDUCAÇÃO (TITULARES DE CARGOS EFETIVOS DE DIRETOR, COORDENADOR E SUPERVISOR)

- **Tendência: substituição dos cargos de diretor, coordenador, supervisor para funções de confiança, a serem preenchidas por professores de carreira**

DIFERENÇA ENTRE PARIDADE E REAJUSTE

- **Paridade – igualdade entre ativos e inativos. Extensão de vantagens concedidas aos ativos, aos inativos**
- **Foi suprimida na EC 41, preservada apenas para os servidores que se aposentaram anteriormente a 31.12.2003, e nas regras transitórias das emendas constitucionais 41, 47 e 70**
- **Reajustes anuais que preservem valor real dos benefícios**
- **art. 40, § 8º, da CF (obrigação constitucional)**
- **Não pode ser concedida nenhuma outra vantagem com recursos previdenciários: cesta básica, auxílios, abonos, etc.**
- **A lei municipal deve conter a distinção entre os aposentados**

Conclusão: dois tipos de aposentados e (pensionistas): inativos e pensionistas da paridade e inativos e pensionistas do reajuste

DEMAIS HIPÓTESES DE APOSENTADORIAS ESPECIAIS

Conceito de aposentadoria especial

- Aposentadoria especial é instrumento de técnica protetiva da saúde do trabalhador.
- Objetivo: garantir ao segurado compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições especiais (**insalubres, penosas, perigosas**)
- Fundamento: exposição do servidor de modo permanente, não ocasional nem intermitente, a condições especiais relativas a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, que prejudiquem a sua saúde ou integridade física
- No regime geral a aposentadoria especial foi criada pela LOPS – Lei Orgânica da Previdência Social – Lei n.º 3.807/1960

O que são atividades especiais?

- CLT
- Art. 189. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.
- Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:
 - I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica
 - II - **roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.**

Aposentadoria Especial no RGPS

REQUISITOS

- Benefício concedido ao segurado que tenha trabalhado em condições que prejudiquem a saúde.
- Para ter direito a aposentadoria com a contagem especial de tempo de serviço o trabalhador deverá comprovar efetiva exposição aos agentes físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais pelo período exigido para a concessão do benefício (15, 20 ou 25 anos).
- A comprovação será feita em formulário do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), preenchido pela empresa com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCA), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Aposentadoria Especial do Servidor Público

- Prevista no art. 40, § 4º, incisos I, II, III, da Constituição Federal, não era aplicada por ausência de lei complementar regulando a matéria.
- § 4º
 - Portadores de deficiência
 - Atividades de risco
 - Atividades especiais (insalubres, penosas ou perigosas)
- Diante da lacuna no ordenamento jurídico, por mais de 20 anos, o Supremo Tribunal Federal começou a deferir pedidos de mandados de injunção, determinando a aplicação das regras do regime geral até que seja editada a referida lei complementar.

SÚMULA VINCULANTE NO 33 DO STF

- *Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do Regime Geral de Previdência Social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, parágrafo 4º, inciso III, da Constituição Federal, até edição de lei complementar específica.*
- Notar que a súmula **se refere a aposentadoria especial do servidor somente nos casos de insalubridade (não atividades de risco, não pessoas com deficiência).** Há proposta de incluir os segurados co, deficiência
- Portanto: Os servidores com deficiência e os que exercem atividade de risco necessitam do Mandado de Injunção

Municípios podem editar lei sobre aposentadoria especial?

- Não
- Recurso extraordinário. Repercussão Geral da questão constitucional reconhecida. Reafirmação de jurisprudência. A omissão referente à edição da Lei Complementar a que se refere o art. 40, §4º, da CF/88, deve ser imputada ao Presidente da República e ao Congresso Nacional. 2. Competência para julgar mandado de injunção sobre a referida questão é do Supremo Tribunal Federal. 3. Recurso extraordinário provido para extinguir o mandado de injunção impetrado no Tribunal de Justiça.
- (RE 797905/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 29.05.2014)
- Ver também: ARE 685002, AgR 2º, Rel. Min. Rosa Weber, 1ª Turma, DJe 19.08.2014; ARE 678410, AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowscki, 2ª Turma, DJe 13.02.2014.

Municípios podem editar lei sobre aposentadoria especial?

- Mandado de injunção no.2050891-69.2015.8.26.00 -7^a Câmara de Direito Público-j.13.07.2015
 - Mandado de Injunção Guarda Civil Municipal de Tapiratiba. Aposentadoria especial (art.40,§4º da CF). Omissão Legislativa. Competência do Colendo Supremo Tribunal Federal para julgar mandado de injunção sobre a matéria. Mandado de Injunção extinto sem julgamento de mérito.

Municípios podem editar lei sobre aposentadoria especial?

- Alguns Municípios editaram leis complementares sobre a matéria, em especial para os guardas municipais.
- O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, pelo Ministério Público de Contas, tem considerado inconstitucionais leis municipais que disponham sobre a matéria.
- Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Complementar 309, de 18 de setembro de 2013, **do Município de Taboão da Serra**, a inserir o artigo 97-A na Lei Complementar 141, de 22 de junho de 2007. Disposições sobre critérios diferenciados para concessão de *aposentadoria* aos *Guardas Civis Municipais*. Descabimento. Competência normativa pelo Município extravasada. Inconstitucionalidade. Desrespeito aos artigos 126 e 144 da Constituição do Estado. Ação procedente. (ADI 2131973-25.2015.8.26.0000, Rel. Borelli Thomaz, Órgão Especial, j. 11.11.2015)

Aplicação das regras do RGPS

- Quais são?
 - Observância dos arts. 57 e 58 da Lei no. 8.213/91, a regulamentação pelos Decretos federais (atualmente o Decreto 3.048/99 com as alterações subsequentes) e a Instrução Normativa no 77/2015 do INSS e no. 1/2010
 - **Não é atribuição do Guarujá Previdência– somente concede aposentadoria.**
 - Regulamentação da matéria:
 - Criação de unidade administrativa competente com competências para:
 - 1) Avaliar e classificar os ambientes de trabalho e as atividades desempenhadas pelos servidores no âmbito do Município (LTCAT)
 - 2) Elaborar o PPP de cada servidor
- Alguns Municípios elaboram a "Tabela de Locais e Atividades Insalubres"

Documentos que devem instruir pedidos de aposentadoria especial

- 1) Pedido de aposentadoria
- 2) **LTCAT** (laudo técnico de condições ambientais de trabalho) exigido a partir de 14.10.96 (para ruídos a qualquer época)
Pode ser substituído por laudos periciais (art. 10 da IN 1/2010)
- 3) Formulário de informações sobre atividades especiais:
até 31.12.2003 – SB40, DISES-BE, etc.
a partir de 01.01.2004 – **PPP** (substitui todos os outros documentos para comprovação) – Perfil Profissiográfico Previdenciário
- 4) Certidão do RH com informações sobre o tempo de efetivo exercício no serviço público, incluindo licenças para tratamento da saúde (se em decorrência de acidente do trabalho ou moléstia profissional), exercício de cargos em comissão e outros eventos
- 5) parecer – perito médico do Instituto: indica a codificação, descreve o enquadramento por agente nocivo e o período de atividade

Quem vai emitir o LTCAT?

LTCAT – médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, servidor ou não

Quem vai emitir o PPP? Profissional a quem cada ente atribuir essa tarefa (sempre com base no LTCAT)

Requisitos para a concessão da aposentadoria especial – período de tempo e características

- Trabalho permanente, não ocasional , nem intermitente – 25 anos
- Tempo de efetivo exercício no serviço público: 10 anos
- Tempo no cargo: 05 anos
 - A palavra 'permanente' pode ser interpretada no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho
 - O segurado deve ficar diariamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes
 - Trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alternada, atividade comum e especial

COMO SE FAZ O RECONHECIMENTO DO TEMPO EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS?

Lei da época do exercício da atividade

1. Até 28.04.95 (lei 9.032): EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO COM ATRIBUIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS PREVISTAS NA REGULAMENTAÇÃO FEDERAL (Presunção de exposição aos agentes nocivos)
2. Após: não é mais possível o enquadramento por função – análise pelo setor técnico da Administração
3. **O PERÍODO EM QUE O SERVIDOR ESTEVE SUJEITO AO RGPS: o reconhecimento deve ser feito pelo INSS**

COMO SE FAZ O RECONHECIMENTO DO TEMPO EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS?

§ 1º do art. 70 (Dec.3.048) A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

A jurisprudência tem assegurado o direito do servidor em contar o tempo em atividade especial, desde que comprovado o exercício de atividade especial

SERVIDORES QUE JÁ EXERCERAM ATIVIDADES ESPECIAIS EM OUTROS REGIMES

- O Município não pode reconhecer o tempo em atividade especial em que o servidor esteve sujeito ao RGPS (ainda que no Município) ou outro RPPS – só o INSS ou o outro RPPS podem reconhecer
- Contagem do tempo – não precisa ser contínuo
- Podem ser somados tempos em atividades especiais, desde que a exposição seja permanente, não ocasional nem intermitente
- Obtida a certidão no INSS, ela será averbada e considerado como tempo especial

Casos práticos

- Médico ingressou na Municipalidade em abril de 2008, em cargo efetivo, tem tempo de contribuição a uma Fundação de outro Município (RGPS) e em outro Município (RGPS). Apresenta com documentação cópias da carteira de trabalho. No total, tem 25 anos de prestação de serviços na área médica. Não apresentou certidão de tempo de contribuição, mas durante todos os períodos recebeu adicional de insalubridade.
- O médico deverá requerer certidão do tempo de contribuição especial junto ao INSS e certidão de tempo de efetivo exercício no serviço público junto aos outros municípios. Se necessário, o INSS poderá exigir dos Municípios o PPP.
- Servidora ingressou por concurso público no emprego público de enfermeira (celetista e RGP), em março de 2001. Tem tempo de contribuição especial extra municipal. Em 2012, o Município instituiu o regime estatutário e o Regime próprio e a servidora fez a migração. Em 2017, ao completar 25 anos de tempo de contribuição em atividade especial, requer aposentadoria especial. Pode o Município certificar o tempo de RGP como especial? E o tempo de estatutário?
- O tempo de contribuição em atividade especial no Município, como celetista, deverá ser certificado pelo INSS, que poderá requerer o PPP ao Município. O tempo de estatutário caberá ao Município

A PERCEPÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE CONSTITUI PROVA DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO?

- Os adicionais de insalubridade *são reveladores da inospitabilidade ambiental, mas não presumem determinantes da aposentadoria especial: o servidor tem de provar a insegurança do local do trabalho.*
- O Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que *O percebimento de adicional de insalubridade, por si só, não é prova conclusiva das circunstâncias especiais do labor e do consequente direito à conversão do tempo de serviço especial para comum, tendo em vista serem diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário.*(EDcl no AgRg no REsp 1005028- RS, Sexta Turma, Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado Do TJ/SP), DJe 02/03/2009).

A PERCEPÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE CONSTITUI PROVA DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO?

- A jurisprudência já se pacificou no sentido de que o simples recebimento dos adicionais de periculosidade ou insalubridade pelo servidor não é suficiente para conferir ao tempo de serviço a qualidade de 'especial' para fins de aposentadoria. (...)
- O direito ao recebimento do adicional de periculosidade ou insalubridade não dá direito à chamada aposentadoria especial ou contagem especial. Isto porque os pressupostos para a concessão de um e outro instituto são diversos. Conforme decisões da Justiça do Trabalho sobre a matéria, o contato intermitente com o agente nocivo não é suficiente para afastar o direito à percepção do adicional. Entretanto, no que tange à aposentadoria, a lei previdenciária exige que a exposição ao agente nocivo se dê de forma habitual, permanente e não intermitente

APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE

- IN 77/2015
- Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais:
- I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do [Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997](#), o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao [Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964](#) e do Anexo I do [Decreto nº 83.080, de 1979](#), considerando as atividades profissionais exemplificadas; e
- II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do [Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997](#), tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos [Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997](#) e [nº 3.048, de 1999](#), respectivamente.
- Com a eliminação da limitação de estabelecimentos de saúde (Ambulatórios específicos), prevista na regulamentação anterior, a norma ficou mais elástica, porém aplica-se aos segurados a partir da data da IN (2015), não havendo retroação (princípio do *tempus regit actum*)
-

Cálculo dos proventos - reajustes

- Regime de média, observado como limite a remuneração no cargo efetivo
- Reajuste anual que preserve o valor real do benefício
- Não há paridade (igualdade de inativos com ativos)
 - (art. 14 da IN 1/2010 e art. 3º da Orientação Normativa MPS 16 de 23 de dezembro de 2013)

O uso do EPI pode neutralizar a atividade especial?

- SIM: O STF decidiu: ARE 664335 / SC - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Repercussão geral, Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, 12.02.2015): quando comprovado que o uso do EPI neutralizou a ação do agente nocivo (exceto ruído)

Averbação do tempo de contribuição e conversão do tempo especial em comum

- Averbação é a contagem do tempo especial
- Conversão do tempo especial em comum é a contagem do tempo especial com acréscimo (40% para o homem e 20% para a mulher)
- Averbação: mediante certidão de tempo expedida como tempo especial
- Conversão: Tema é polêmico
 - Para os que negam- § 10 do art. 40 da CF – vedo a contagem de tempo fictício
 - Nota Técnica 02/2014/CGNAL/DRSPS/SPPS/MPS (ITENS 53 E SEGUINTES)
 - Ação judicial

Aspectos relevantes no exercício de atividade especial

- Se exerceu cargo em atividade especial, mas titulariza outro cargo (não sujeito a atividade especial) na época da aposentadoria – não faz jus à aposentadoria especial
- Acumulação de cargos em atividade especial – pode aposentar-se em um e continuar exercendo o outro
- Se aposentado na atividade especial e vier a titularizar outro cargo em atividade especial – cancelada a aposentadoria
- Se aposentado, pode exercer outra atividade remunerada? O art. 57,§8º., c/c art. 46 da Lei no. 8.213/91 – cancelamento
- STF: RE 788092 (com repercussão geral) – discute-se se o retorno do aposentado ao exercício de nova atividade especial enseja o cancelamento da aposentadoria especial.

Aposentadoria das pessoas com deficiência

- Não há lei para os servidores com deficiência.
- Somente com ingresso do Mandado de Injunção para aplicação da Lei Complementar 142/2013 (que se aplica aos segurados do RGPS)
- Lei complementar no. 142/2013
 - Aposentadoria por idade aos 60 anos (homem) e 55 anos (mulher) – 15 anos de contribuição
 - Aposentadoria por contribuição:
 - Deficiência grave: 25 anos (homem) e 20 (mulher)
 - Deficiência moderada: 29 anos (homem) e 24 anos (mulher)
 - Deficiência leve: 33 anos (homem) e 28 anos (mulher)

Aposentadoria dos servidores com deficiência

- Identificação da deficiência está ligada não só à funcionalidade do corpo ou mente, mas a maneira como isso é sentido pela pessoa no contexto social em que ela vive.
- A deficiência precisa ser verificada por equipe multidisciplinar (avaliação médico-pericial e avaliação social)
- A LC 142 estabelece que o exame deve ser médico e funcional
- A graduação de deficiência está prevista na Portaria Ministerial no. 01/2014 que se baseou na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde –CIF. Criou-se um instrumento metodológico que exige o preenchimento de formulários pelos médicos e assistentes sociais, que resultam na identificação e graduação da deficiência.
- São estabelecidos: dados de identificação do periciando e pontuação atribuída pelo assistente social, pontos que variam de acordo com o grau de dependência em relação a terceiro. Quanto maior a dependência, menor é a pontuação. Quanto maior a independência da pessoa, menor é o grau da deficiência.

APOSENTADORIA ESPECIAL DO GUARDA MUNICIPAL

- Notar que a SV só alcança os servidores no exercício da atividade insalubre (inciso III, § 4º. do art. 40 da CF)
- Não abrange as atividades de risco (inciso II, § 4º. do art. 40 da CF)
- Aposentadoria de risco é distinta: que não seria possível a aplicação do art. 57 da Lei 8.213.
- Lei federal no. 13.022/2014 – Estatuto dos guardas municipais – terão prerrogativas, dentre outras, de proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais e poderão usar arma de fogo.
- ADI 5156 – questiona-se a constitucionalidade de dispositivos dessa lei

APOSENTADORIA DO GUARDA MUNICIPAL

- O art. 193 da CLT considera atividades ou operações perigosas aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a inflamáveis ou energia elétrica e roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.
- A NR-16 trata de atividades e operações perigosas e em seu anexo III relaciona as atividades e operações perigosas com exposição a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.
- Os guardas municipais podem enquadrar-se nas atividades especiais de que trata o art. 40, § 4º., da Constituição Federal.
- Com efeito, o exercício das atividades envolve um risco maior que o comum, a possibilidade de agressão, o perigo, a pressão psicológica são fatores que devem ser sopesados quanto ao enquadramento dessa categoria profissional para fins de concessão de aposentadoria especial.
- A doutrina e a jurisprudência consideram que cabe o reconhecimento como tempo de serviço especial quando o segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos ainda que não descritos nos regulamentos.
- A comprovação do exercício de atividade perigosa será feita segundo os documentos exigidos para as atividades insalubres.